



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 22 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.868

Recurso n.º 47.875 - IRPF - Exercício de 1982.

Recorrente JOAQUIM ELISA ROQUE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA.

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo referente à pessoa jurídica, a ocorrência do fato econômico consistente em distribuição disfarçada de lucros, com repercussão na pessoa física do sócio, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM ELISA ROQUE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280-002.697/86-15

RECURSO Nº: 47.875

ACÓRDÃO Nº: 101-76.868

RECORRENTE Nº: JOAQUIM ELISA ROQUE

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM ELISA ROQUE, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA., que manteve o lançamento de fls. 01' por distribuição disfarçada de lucros presumida nos empréstimos que lhe fizera TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA., empresa de que é sócia, no exercício de 1982, período-base de 1981, quando a pessoa jurídica possuía Lucros Acumulados e/ou Reservas de Lucros.

Segundo a fiscalização, não houve previsão de correção monetária do valor do empréstimo, sendo o rendimento classificado na cédula H, da declaração da sócia, conforme dispõe os artigos 39, inciso VIII c/c artigo 371, 372 e 374 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, como reflexo da tributação na Pessoa Jurídica, das infrações capituladas nos Artigos 367, inciso V e § 1º c/c o artigo 370, inciso IV, artigo 371 do citado RIR/80, e artigo 20, inciso IX do Decreto-lei nº 2.065/83.

Irresignado, impugnou o feito, alegando, em síntese, que a pessoa jurídica já apresentara em sua defesa, como ele agora também o faz, cópia do contrato de empréstimo em que se verifica a perfeita legalidade da operação, inclusive no que diz respeito à determinação dos juros e correção monetária.

A exigência foi mantida pela decisão de primeira instância sob o argumento de que o contrato anexado por cópia não es

tipula a cobrança de correção monetária, tendo o empréstimo sido pago por seu valor histórico, configurando-se a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista na legislação de regência.

Na fase recursal, o contribuinte requer a juntada dos autos ao processo principal e a declaração de sua nulidade em fase das irregularidades do processo matriz, conforme defesa apresentada pela pessoa jurídica. Diz que a hipótese de inexistência de contrato escrito, que daria margem à distribuição disfarçada de lucros não ocorreu, e que o contrato prevê, em sua cláusula primeira, o vencimento de juros, enquanto a segunda que os encargos serão calculados e resgatados junto com a obrigação principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 que justifique decretação de nulidade.

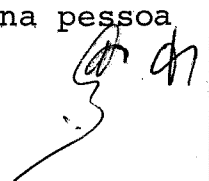
O contribuinte quer em primeira como em segunda instâncias defendeu-se plênamente, sem cerceamentos de qualquer espécie. Os atos foram praticados por agentes capazes.

O princípio da decorrência pressupõe que em todas as fases os atos administrativos sejam praticados primeiramente no processo principal de sorte que a prova nele produzida possa ser utilizada no processo reflexo, e não que a solução deste tenha de aguardar decisão final prolatada no primeiro. Tampouco, que os processos tenham de ser anexados um ao outro.

A empresa recorreu a este Colegiado contra a decisão de primeira instância que lhe fora adversa, sendo o seu apelo desprovido como faz certo o Ac. 101-76.830

Naquela oportunidade, fora examinado o contrato que a Recorrente juntara aos autos e ali reconhecido que realmente não houvera previsão de correção monetária do empréstimo e estava caracterizada a hipótese prevista na legislação de regência, que serviu para enquadramento da distribuição disfarçada de lucros e para a cobrança do imposto.

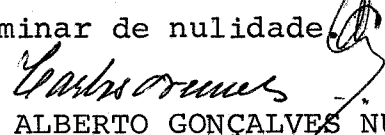
Assim, reputa-se ocorrido o fato econômico originado pela distribuição disfarçada de lucros, sendo o lançamento suplementar em questão mera decorrência do apurado no processo principal. Os rendimentos devem efetivamente ser tributados na pessoa



Acórdão nº 101-76.868

física do sócio que auferiu os benefícios econômicos da distribuição. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições insertas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar de nulidade.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.